



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 111/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 23/06/2021

PROCESSO : 22101.000952/2020.80

REQUERENTE : COMERCIAL NOVA ZELANDIA LTDA

CNPJ Nº : 00.733.732/0001-90

CGF Nº: 24.005676-6

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **COMERCIAL NOVA ZELANDIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.733.732/0001-90** e CGF sob o nº **24.005676-6**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 1.702,79** (hum mil e setecentos e dois reais e setenta e nove centavos), sobre a alegação de recolhimento em duplicidade.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópias das Guias de DARE nº 2020015993901;
- Comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.702,79.

No pedido, a requerente alega, que efetuou pagamento em duplicidade referente o documento de origem 087408141, tendo assim, realizado o recolhimento do ICMS.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 228/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que assiste razão à requerente, haja vista que ficou comprovado o recolhimento em duplicidade, e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **COMERCIAL NOVA ZELANDIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **00.733.732/0001-90** e CGF sob o nº **24.005676-6**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade do ICMS/DIFAL, já que o requerente pagou, em duplicidade, o DARE referente a nota fiscal nº 087408141 em 30/04/2020

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e com regime de pagamento vinculado ao Simples Nacional (DAS), não sendo possível o aproveitamento do ICMS/DIFAL em escrita fiscal, desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.702,79** (hum mil e setecentos e dois reais e setenta e nove centavos) e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **COMERCIAL NOVA ZELANDIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de Junho de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h06, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes, **Adalberto Severo Alves Júnior** e **Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior**, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Suellen Campos de Lima**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
